



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 32674037/2023-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.004356/2023-10

Interessado: RONALD RICARDO RODRIGUO YANEZ

PARECER

Trata-se de RONALD RICARDO RODRIGUO YANEZ, nacional do país VENEZUELA, nascido aos 25/03/1982, sexo Masculino, portador do LAISSEZ-PASSER nº V17478209, ingressou ao território nacional em 30/05/2021, pelo PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM PACARAÍMA, classificado como VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 31/03/2023, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 1.115,00 (um mil e cento e quinze reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 223 dias o prazo de estada legal no país.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que não possui condições financeiras de arcar com a multa, tendo em vista que é hipossuficiente (declaração em anexo), além de ser artesão, está desempregado como pode ser verificado em sua carteira de trabalho (em anexo).

Como também, não está recebendo seguro desemprego, recebe o bolsa família e atualmente está vivendo em uma ocupação por não ter condições financeiras de arcar com aluguel.

Sendo assim, não possui recursos para arcar com tamanha quantia, o que comprometeria diretamente o seu sustento.

Do Mérito

O estrangeiro alega que não possui recursos suficientes para arcar com o valor da multa, juntou documentação comprobatória do alegado (32512272 e 32669548)

Sendo assim, é caso de hipossuficiência declarada pelo requerente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, **Agente de Polícia Federal**, em 27/11/2023, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32674037&crc=7216362D.
Código verificador: **32674037** e Código CRC: **7216362D**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 32674189/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.004356/2023-10

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00546_2023 - RONALD RICARDO RODRIGUO YANEZ**

1. Trata-se de Defesa apresentada por RONALD RICARDO RODRIGUO YANEZ, nacional do país VENEZUELA, nascido aos 25/03/1982, sexo Masculino, portador do LAISSEZ-PASSER nº V17478209, em face da multa no valor de R\$ 1.115,00 (um mil e cento e quinze reais) aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00546_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 09.11.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 223 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 32674037.

3. Em sua defesa, argumenta que não possui condições financeiras de arcar com a multa, tendo em vista que é hipossuficiente, conforme declaração em anexo. Afirma que é artesão e está desempregado, como pode ser verificado em sua carteira de trabalho, mas como não está recebendo seguro desemprego, recebe o bolsa família e atualmente está vivendo em uma ocupação por não ter condições financeiras de arcar com aluguel. Sendo assim, alega que não possui recursos para arcar com tamanha quantia, o que comprometeria diretamente o seu sustento. Afirma, por fim, que se encontra indocumentado pela impossibilidade de pagar a multa, contudo seu filho é brasileiro, possibilitando, assim, a reunião familiar. Juntou documentação comprobatória do alegado (32512272 e 32669548).

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da da Lei nº 13.445/2017, que aduz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

5. Ocorre que o infrator apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (32512272). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: "*Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*"

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pela solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 1983:

Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00546_2023, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 28/11/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32674189&crc=16122719.
Código verificador: **32674189** e Código CRC: **16122719**.